

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.23.006.100-4

INFRATOR: ZARA BRASIL LTDA.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Zara Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.952.485/0007-34, com sede na BR 356, nº 3049, bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30329-400.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 36 e 39, incisos IV e V, ambos da Lei federal nº 8.078/90; artigo 12, incisos V e VI, do Decreto federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores.

Segundo consta na portaria de instauração, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo por obter vantagem, utilizando a sua marca na única sacola disponível para compra.

A conduta infrativa foi verificada por meio de reclamação registrada pela consumidora Monique Grapiuna (fls. 02/03).

Determinada a fiscalização no estabelecimento reclamado, os fiscais do Procon – MG lavraram o Auto de constatação/comprovação nº 298.23, com a seguinte teor:

Em cumprimento a determinação ministerial referente a notícia de fato nº MPMG 0024.23.006.100-4, o Procon –MG compareceu ao local supracitado. Constatamos e simulamos a compra de mercadorias, sendo verificado que há venda de sacolas pelo fornecedor que possui a logomarca da loja. As sacolas são vendidas independentemente da compra da mercadoria da loja. As sacolas pequenas e grandes são vendidas por 50 centavos. O envelope por 75 centavos, conforme cupom fiscal anexo. Em todos os caixas, há informação sobre vendas das sacolas.

2

Nova reclamação consumerista acostada em fl. 43, com o seguinte teor: *“A loja Zara do Bh Shopping não fornece sacolas para levar a compra, mas as vende por 50 centavos cada. As sacolas contêm a logomarca da loja.”*

Notificado (fl. 48), o fornecedor apresentou defesa administrativa e documentos em fls. 50/119, com os seguintes argumentos: a) compromisso com o meio ambiente ao eliminar a utilização de sacolas de plástico, substituídas por sacolas de papel 100% reciclado e reciclável; b) a cobrança de sacolas de envelopes visa fazer com que o consumidor não os adquira e passe a levar a sua própria sacola; c) a cobrança de sacolas é lícita e não configura prática abusiva; d) o consumidor tem liberdade de escolha de utilizar sua própria sacola reutilizável ou utilizar a sacola de papel que possui um custo; e) ausência de violação a dispositivo do CDC.

Designada audiência administrativa (fl. 120/120-verso).

Certidão acostada em fl. 158, atestando a inexistência de termo de ajustamento de conduta e/ou condenação administrativa com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor.

Audiência realizada, conforme Termos de Audiência de fl. 161. Na oportunidade, determinou-se a notificação do fornecedor para entrega do termo de ajustamento de conduta e da transação administrativa assinados ou, alternativamente, para apresentar alegações finais.

Notificado o fornecedor (fls. 174/175), houve apresentação de alegações finais (fls. 177/178-verso).

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória.

A conduta do fornecedor importa em comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, visto que o consumidor é induzido a adquirir sacola com logomarca do fornecedor e a realizar publicidade indireta, não conseguindo, de forma fácil e imediata, identificar a logomarca como publicidade.

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – aos artigos 36 e 39, incisos IV e V, ambos da Lei federal nº 8.078/90; artigo 12, incisos V e VI, do Decreto federal nº 2.181/97 - portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Isso porque o fornecedor comercializa aos consumidores sacola plástica com a sua logomarca, quando deveria ser gratuita, já que há publicidade da loja no produto adquirido. Essa situação evidencia vantagem indevida em desfavor do consumidor, na medida em que o consumidor acaba por pagar pelos custos da publicidade realizada no produto adquirido.

Nesse contexto, o consumidor, ao adquirir a sacola com logomarca do reclamado, acaba realizando publicidade gratuita para o fornecedor, apresentando a empresa para outras pessoas, o que caracteriza exigência de vantagem excessiva por parte da loja.

Diferente seria se houvesse comercialização de sacolas lisas, sem publicidade, sem logomarca do fornecedor, quando a cobrança pela sacola comercializada seria lícita.

A conduta do fornecedor evidencia prática abusiva na medida em que o fornecedor prevalece da ignorância do consumidor para impingir-lhe sua sacola com logomarca.

Nesse contexto, o infrator viola as normas previstas nos artigos 36 e 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 12, incisos V e VI do Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

2

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 36 e 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 12, incisos V e VI do Decreto federal nº 2.181/1997, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alínea “r” e “s”) pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$31.000,00 (Trinta e um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 158), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 25.833,33 (Vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2, totalizando o quantum de **R\$ 38.750,00 (Trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 38.750,00 (Trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no e-mail de fl. 173, para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 34.875,00 (Trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

L

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	Zara Brasil Ltda.		
Processo	0024.23.006.100-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 12.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 31.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 15.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 46.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 31.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 25.833,33
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			R\$ 38.750,00